



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 862419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba
Apensos: Agravo n. 924183
Recurso Ordinário n. 1082408

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Denúncia encaminhada a essa Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. Refere-se também aos autos apartados relativo a Assunto Administrativo n 1041442.

Consoante Acórdão prolatado nos autos da Denúncia 862419, na sessão de 8/3/2018 (f. 810/813v), a Segunda Câmara, por maioria de votos, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: I) determinou que fossem formados autos apartados para apuração do ilícito, por estrita observância ao princípio da celeridade processual e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Para fins de instrução dos autos que serão constituídos, determinou que a Secretaria, observada a ordem cronológica dos documentos; a) procedesse à extração de cópias das f. 1/12, 615/630, 651/652, 681/685, 756, 758/759, 789, 791/799, 801/807 da Denúncia n. 862.419, certificasse sua autenticidade, e entranhasse aos autos formados; b) procedesse à juntada aos autos formados, o documento protocolizado sob n. 3611510/2018.

Consoante Acórdão prolatado nos autos do Assunto Administrativo n. 1041442, na sessão de 26/3/2019 (f. 851/853), a Primeira Câmara, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade, indeferiu o pedido de nova abertura do contraditório, mediante abertura do prazo para oferta de defesa pelo Sr. Anderson Adauto Pereira, devendo a Denúncia n. 862419 prosseguir seu normal andamento.

Consoante Acórdão prolatado nos autos da Denúncia 862419, na sessão de 1º/10/2019 (f. 856/877v), a Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: I) julgou procedente a Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., nos termos da fundamentação adotada na forma *per relationem*; II) aplicou multa individual, considerando a gravidade das irregularidades praticadas pelos agentes públicos responsáveis pela Concorrência Pública nº 004/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujas despesas realizadas nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram o valor de R\$70.489.083,13 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitenta e três reais e treze centavos), a seguir discriminada: 1) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

reais) aos seguintes agentes públicos: 1.1) Sr. Anderson Adaauto Pereira, prefeito municipal; 1.2) Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, procurador-geral do município, emitente do parecer jurídico; 1.3) Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha, secretário municipal de infraestrutura; 1.4) Sr. Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, diretor geral de recursos logísticos e patrimônio; 1.5) Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, superintendente de serviços urbanos e estradas vicinais, presidente da CPL; 2) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos emitentes do valor estimado da contratação e documento denominado “Folha de Informações e Despachos – FID: 2.1) Sr. Anderson Adaauto Pereira, prefeito municipal; 2.2) Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, procurador geral do município; 2.3) Sr. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário; 2.4) Sr. Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário; 3) Restrição ao caráter competitivo do certame: aplicou multa nos valores adiante individualizados aos seguintes agentes públicos: 3.1) R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Anderson Adaauto Pereira, prefeito municipal; 3.2) R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, procurador geral do município, emitente do parecer jurídico; 3.3) R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, superintendente de serviços urbanos e estradas vicinais, presidente da CPL; 4) Ausência de assinatura dos licitantes em ata, ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público, aplicando multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais), da seguinte forma: 4.1) Sr. Anderson Adaauto Pereira, prefeito municipal; 4.2) Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, procurador geral do município, emitente do Parecer Jurídico; 4.3) Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, superintendente de serviços urbanos e estradas vicinais, presidente da CPL; 5) Emissão do Termo Aditivo, para inclusão automática ao Contrato nº 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura, aplicando multa, no valor individual, aos seguintes agentes públicos: 5.1) R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Paulo Piau Nogueira, prefeito municipal no exercício de 2013, pelo aditamento do valor contratado e ordem de despesas dos exercícios de 2013 a 2015, no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos); 5.2) R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, procurador geral do município, e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. André Luiz Estevam de Oliveira, subprocurador geral do município, pela emissão de parecer jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato nº 036/2012; III) acolheu integralmente a sugestão do Ministério Público de Contas, para determinar a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para exame da regularidade da execução do contrato nº 036/2012, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram com o acréscimo em seu quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, com a identificação de eventual sobrepreço dos serviços; IV) recomendou ao chefe do Poder Executivo Municipal de Uberaba contemporâneo ao *decisum* que observasse rigorosamente o cumprimento dos ditames da Lei das Licitações e assegurasse o aprimoramento do sistema de controle interno, permitindo a adoção de ações corretivas e a verificação concomitante da legalidade das despesas realizadas.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 1082408, foi o mesmo conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, parcialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

provido, para reformar e desconstituir as multas aplicadas nos itens 2.3, 2.4, aos Srs. Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, por entender que tal irregularidade é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como cancelar, nos itens 5.1 e 5.2 do acórdão, as multas aplicadas aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, uma vez que a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 não constituiu ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, por entender que, no caso dos autos, o documento em questão deveria ter sido exigido no procedimento licitatório, mantendo-se as multas aplicadas quanto aos outros itens examinados no acórdão recorrido, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 7/10/2020 (f. 918/921).

A decisão transitou em julgado em 4/11/2020, conforme certificado à f. 922.

À vista do pagamento voluntário do débito pelos devedores, Srs. Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, José Eduardo Rodrigues da Cunha, João Ricardo Pessoa Vicente, foram emitidas as respectivas Certidão de Quitação n. 88/2021 (f. 956), 89/2021 (f. 957) e 90/2021 (f. 958).

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelos devedores, Srs. Anderson Aduato Pereira e Sérgio Henrique Tiveron Juliano, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 1.155/2021 (f. 959/960) e 1.156/2021 (f. 961/962), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 862419M1970 encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.